

DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI (DMF EQUIPAMENTOS), Pessoa jurídica de direito privado , inscrita sob o CNPJ: 21.985.193-0001-57, situada a Rua Nair Pentagna Guimarães 174/b Bairro Heliópolis – belo horizonte – MINAS GERAIS, através do seu representante legal SR. Daniel Monteiro de Freitas , sob o CPF: 094.865.286-16, vem como empresa interessada em participar deste certame em questão, TEMPESTIVAMENTE conforme artigo 41 da lei 8666/93 e demais , a presença de vossa senhora afim de:

IMPUGNAR

Os termos do referido Edital, que recentemente sofreu alteração em virtude de impugnação perpetrada por outras empresas interessadas.

Tendo em vista a nova redação dada as exigências para participação de empresas no referido Processo, Inluiu-se a necessidade de apresentação de uma série de documentos antes não exigidos, que de certa maneira garantem o perfeito andamento deste certame, atendendo as normas vigentes.

As novas exigências para as empresas interessadas em participarem deste processo são:

ALVARÁ SANITÁRIO ESTADUAL – MUNICIPAL – (VÁLIDO)
AUTORIZAÇÃO FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA ANVISA
REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

Em observância as novas exigências, conclui-se que o alvará sanitário e o registro do produto na ANVISA são sem sombra de dúvida INDISPENSÁVEIS, uma vez que para comercializar equipamentos HOSPITALARES com contato DIRETO com o paciente a apresentação destes documentos se tornam fundamentais conforme previsão legal.

Lado outro , a exigência de AUTORIZAÇÃO FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA ANVISA se torna inadequada , configurando-se como excesso, e de certa maneira “ CERCEANDO ” o direito das pequenas empresas á participarem deste processo, trazendo grande disparidade de armas em relação a grandes e médias empresas tendo em vista a COMPLEXIDADE existente



farmacêuticos e correlatos seja exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei

LEI No 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Nas palavras de Helly Lopes :

Princípio da igualdade "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigualmente iguais ou iguale os desiguais.

Tem-se ainda que além de oneroso também seja desnecessário por já haver no referido Edital exigência da apresentação de um documento ESTADUAL-MUNICIPAL (ALVARÁ SANITÁRIO) capaz de ASSEGURAR que esta empresa está apta a comercializar EQUIPAMENTOS para uso MÉDICO – ODONTO-MÉDICO e correlatos.

A exigência do AFE – ATESTADO FUNCIONAMENTO EMPRESA expedido pela ANVISA, não pode permanecer, por ferir diretamente aos princípios norteadores da administração pública, uma vez que inviabiliza o maior número de empresas a participarem, não assegurando a Administração pública a oferta do MELHOR preço.

Verifica-se tal fundamento a seguir:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.



de AFE – AUTORIZAÇÃO FUNCIONAMENTO ESTABELECIMENTO APROVADO PELA ANVISA, para que haja a devida concorrência e não cerceie o direito de participação das Pequenas empresas e demais.

BELO HORIZONTE 17/11/2015

Daniel Monteiro de Freitas

21.985.198/0001-57

DANIEL MONTEIRO DE FREITAS

EIRELI - EPP

Rua Nair Pentagna Guimarães, 17A/B
B. Heliópolis - CEP 31.741-545

BELO HORIZONTE - MG